



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502027-07.2023.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante LEONARDO RAFAEL DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 1502027-07.2023.8.26.0120

Apelante: Leonardo Rafael de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Origem: 1ª Vara de Direito Criminal da Comarca de Cândido da Mota

Juiz(a) Prolator(a): Dr. Henrique Ramos Sorgi Macedo

Data do fato: 15/03/2022

Voto nº 38646

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado por subtrair, mediante rompimento de obstáculo, uma bicicleta, um televisor e um celular da residência da vítima. A materialidade e autoria foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo pericial e prova oral. O réu confessou o crime, detalhando a prática delitiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a validade da sentença quanto à fixação do regime inicial fechado, a majoração da pena-base e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu, corroborada por outras provas, foi considerada válida e suficiente para a condenação.

4. A fixação do regime inicial fechado foi justificada pelos maus antecedentes e multirreincidência específica do réu, além da gravidade do crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão, quando corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação. 2. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela gravidade do crime e reincidência do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I; art. 33, § 3º; art. 59; Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010.

STF, HC, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 2.8.2010.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa.

O réu apelou² pedindo o reconhecimento da nulidade da sentença quanto à fixação de regime inicial fechado, a redução da pena-base, pois a condenação anterior não havia transitado em julgado quando da prática do novo fato e o valor dos bens subtraídos não justifica majoração, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Da preliminar

O acusado pediu a nulidade da sentença em razão da fixação do regime fechado. Contudo, observo que a fixação do regime é matéria atinente ao mérito, inexistindo qualquer nulidade na fixação do regime mais gravoso, em primeira aproximação, vez se tratar de réu com maus antecedentes e multirreincidente específico.

Rejeita-se a preliminar, sendo analisado o regime prisional em caso de manutenção da condenação.

Do mérito

¹ Folhas 138.

² Folhas 154.

³ Folhas 162.

⁴ Folhas 179.

Conforme narrado na denúncia⁵, o réu em 15/03/2022, subtraiu para si, mediante destruição ou rompimento de obstáculo, uma bicicleta da marca Shoot Rage, cor preta e detalhes em laranja, avaliada R\$ 1.700,00, um televisor marca Semp Toshiba de 32", avaliada em R\$ 700,00, e um aparelho celular Moto G8, avaliado em R\$1.000,00, todos pertencentes a vítima Evilyn.

O acusado, no dia dos fatos, aproveitou-se da aparente ausência de vigilância na residência da vítima, já que não havia moradores no local, para subtrair itens. Ele pulou o muro e entrou no quintal, arrombando a porta metálica da cozinha. Depois, furtou vários objetos e fugiu do local.

Por volta das 11h00 do mesmo dia, policiais militares receberam informações sobre um indivíduo transitando com uma bicicleta e uma televisão coberta por um pano vermelho. O suspeito foi localizado e identificado como sendo o apelante, conhecido pela polícia. Os agentes emitiram ordem de parada, porém o réu abandonou a bicicleta e fugiu, não sendo mais localizado. A bicicleta foi apreendida e levada à delegacia.

A vítima, ao retornar para casa, percebeu o furto e informou a polícia sobre os objetos roubados, incluindo a bicicleta, um celular e um televisor. Os policiais militares foram até a residência da vítima, no que ela lhes informou que o denunciado arrombou a porta do fundo e subtraiu os objetos descritos.

A vítima compareceu à delegacia e reconheceu a bicicleta apreendida. Durante as investigações, imagens de câmeras de segurança confirmaram que Leonardo estava com a bicicleta e o televisor furtados. No entanto, os outros objetos não foram recuperados.

A materialidade foi demonstrada pelo

⁵ Folhas 01.

boletim de ocorrência⁶, auto de apreensão⁷, auto de reconhecimento de objeto⁸, laudo pericial⁹, e pela prova oral, comprovando a subtração dos bens da vítima.

A autoria recai sobre o acusado.

O réu confessou o crime. Explicou que havia usado drogas pouco tempo antes dos fatos e, quando viu que a residência estava sem ninguém, pulou o muro baixo, arrebentou a porta e subtraiu a bicicleta, o celular e a televisão. Disse que somente a bicicleta foi recuperada pois transitava com ela no momento da abordagem pelos agentes.

O apelante confessa, pormenorizadamente, a prática delitiva.

A confissão judicial isenta de vícios e coações, fornece elemento seguríssimo de prova, que por si só serve de lastro a condenação, exceto se provada sua insinceridade por outros elementos de convicção, sem o que a prova incriminatória se apresenta sólida e robusta, autorizando a confirmação do édito condenatório, visto que, como explica JÚLIO FABBRINI MIRABETE¹⁰, *“a confissão livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos”*.

Destaca-se que se mostra indiferente a intenção do autor ao realizar a confissão. De acordo com Q. T. DE CAMARGO ARANHA¹¹ *“o que importa na confissão é a voluntariedade, sendo totalmente indiferente que o confitente haja ou não desejado o efeito resultante do ato e que tenha ou não consciência desse efeito. Investiga-se apenas se a confissão foi feita sem erro ou coação. O que se confessa é a autoria de um fato, que deve ser pessoal e próprio do confitente, isto é, dizer-lhe respeito. Só havendo confissão, conhecida também, como a 'rainha das provas', quando o fato for desfavorável ao confitente”*.

⁶ Folhas 06.

⁷ Folha 14.

⁸ Folhas 15.

⁹ Folhas 20.

¹⁰ *Processo Penal Interpretado* – 7ª ed. – São Paulo: Atlas – 2.000 – p. 469.

¹¹ *Da Prova no Processo Penal* – São Paulo: Saraiva – p. 79.

Ressalta FRANCESCO CARNELUCCI¹²

que “*não há no processo penal uma prova mais preciosa do que o testemunho do imputado. (...) O maior valor do testemunho do imputado está certamente na hipótese da confissão, isto é, em sua admissão do caráter de réu. (...) Visto que, segundo a experiência, é muito raro o caso em que uma pessoa invente fatos em prejuízo próprio, a confissão sempre foi considerada, também em matéria civil, uma prova segura; por isso, costuma-se chamá-la a rainha das provas*”.

Acrescenta FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO¹³ que: “*considerada como regina probationum (rainha das provas), não é de se estranhar a fala de Ulpiano, no sentido de que 'os que confessam em juízo devem ser tidos como julgados' (In juri confessi pro judicatis habetur)*”.

Porém, há possibilidade de insinceridade na confissão judicial.

Por isso anota o mesmo doutrinador¹⁴ que “*a experiência tem mostrado que à confissão não se pode, nem se deve, em princípio, atribuir absoluto valor probatório. (...) para sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e está existe compatibilidade ou discordância*”.

Este é o entendimento atual em que, embora se reconheça a importância da confissão judicial, seu valor deverá ser analisado pelo juiz dentro de todo o contexto probatório, dada a necessidade da busca da verdade real para embasar a condenação, um dos corolários do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILÍCITA DE ARMA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONFISSÃO. VALOR ABSOLUTO. CONDENAÇÃO MOTIVADA NÃO SÓ NA CONFISSÃO, MAS, TAMBÉM, NA APREENSÃO DA ARMA E NA PALAVRA DOS POLICIAIS QUE PRENDERAM EM FLAGRANTE O PACIENTE. ILEGALIDADE PATENTE. AUSÊNCIA. No contexto do Estado Democrático de Direito, não

¹² Lições sobre o Processo Penal. Vol. 1 – 1ª ed. – Bookseller Ed – p. 312.

¹³ Processo Penal – Vol. 3 – 3ª ed. – Bauru: Ed. Jalovi – p. 172.

¹⁴ Ob. cit. – p. 172 e 174.

há falar em caráter tarifário da prova. Assim, o juízo de certeza que deve embasar a condenação criminal lastreia-se no conjunto probatório. Na espécie, além da confissão do paciente, militaram em seu desfavor a apreensão da arma, além da palavra dos policiais que o prenderam em flagrante. Não bastasse, de maneira analítica, a sentença ainda cuidou de examinar a insubsistência da tese defensiva, de que o paciente teria se servido da arma para o eficaz exercício profissional de transportador. Nesse contexto, tem-se por motivada a sentença condenatória. Ordem não conhecida”¹⁵.

No mesmo sentido são as decisões do Pretório Excelso, que há muito tempo vem adotando o mesmo entendimento.

“CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. O PRINCÍPIO BASILAR DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO É O DO LIVRE CONVENCIMENTO, AS CONFISSÕES JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS VALEM PELA SINCERIDADE COM QUE SÃO FEITAS OU VERDADES NELAS CONTIDAS. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”¹⁶.

“Recurso em Habeas Corpus recebido como Habeas Corpus. Princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Valoração de provas. Confissão. Princípio do favor rei. 1. Recurso em habeas corpus, interposto contra acórdãos já transitados em julgado, que não observa os requisitos formais de regularidade providos no artigo 310 do RISTF, mas que merece ser recebido como habeas corpus. 2. Não constitui reexame de matéria fático-probatória a análise, em cada caso concreto, da força probante dos elementos de prova relativos a fatos incontroversos. 3. Vigor em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. 4. Tem-se, assim, que a confissão do réu, quando desarmonizada com as demais provas do processo, deve ser valorada com reservas. Inteligência do artigo 197 do Código de Processo Penal. 5. A sentença absolutória de 1º grau apontou motivos robustos para pôr em dúvida a autoria do delito. Malgrado a confissão havida, as

¹⁵ STJ – HC 135326/SP – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 04/12/2012.

¹⁶ STF – RC 1255/RJ – rel. Min. Cordeiro Guerra – j. 20/08/1976.

demais provas dos autos sustentam, quando menos, a aplicação do princípio do favor rei. 6. Habeas corpus concedido”¹⁷.

No caso dos autos não existe qualquer prova ou indício que indique insinceridade, ficando patente a validade da confissão realizada para lastrear o decreto condenatório.

A vítima disse que, na data dos fatos, saiu cedo para trabalhar e quando regressou, encontrou sua porta arrombada e seus pertences subtraídos. Explica que contatou autoridades policiais e uma perícia foi feita em sua residência. Disse que foram levados um aparelho de televisão, um aparelho de telefone móvel, uma bicicleta, além de outros objetos pequenos. Relatou que apenas a bicicleta foi recuperada. Afirma que foi chamada para comparecer à Delegacia de Polícia, pouco tempo depois, para realizar o reconhecimento da bicicleta apreendida.

A ofendida elencou os bens subtraídos e a realização de perícia em sua casa.

O policial militar Aalan relatou que na data dos fatos foi informado sobre um indivíduo que estava em uma bicicleta e portava um objeto que parecia ser um aparelho de televisão. Explicou que se dirigiu ao local e avistou um homem exatamente nessas condições. Ao perceber a presença dos policiais o suspeito largou os objetos e fugiu, se escondendo em um milharal. Afirmou que conseguiu identificá-lo, pois o acusado já era conhecido na comarca por praticar crimes semelhantes. Relatou que era durante o dia, com boa visibilidade, e até então não havia registros de furto na área. Explicou que a vítima se dirigiu à Delegacia de Polícia e relatou o crime, informando que entre os objetos roubados estavam uma televisão e uma bicicleta, que reconheceu na delegacia como sendo suas.

A policial militar Juliana relatou que recebeu uma ligação de um morador informando sobre uma pessoa que estava transitando com uma bicicleta e portando um objeto semelhante a uma televisão. Disse que iniciou a patrulha e

¹⁷ STF – RHC 91691/SP – rel. Min. Menezes Direito – j. 19/02/2008.

conseguiu localizar o acusado, que, ao avistar a viatura, abandonou a bicicleta e se escondeu em um milharal. Explicou que, enquanto apresentava a ocorrência na Delegacia de Polícia, a vítima entrou em contato para informar o furto. Dada a descrição da bicicleta, a testemunha suspeitou que o acusado fosse o autor do crime. Afirmou que as imagens de câmeras de segurança mostraram o imputado passando com a televisão em uma ocasião e com a bicicleta em outra.

Os policiais militares relataram de forma pormenorizada e em consonância entre si a abordagem do acusado na posse dos bens da vítima após o furto. Não há qualquer prova de falsidade no quanto alegam.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há por que excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES¹⁸.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA¹⁹ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor*

¹⁸ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

¹⁹ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA²⁰ que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

²⁰ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”²¹.

No mesmo sentido a posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”²².

Vista a prova, presentes materialidade e autoria em desfavor do réu.

Da consumação

Os bens da vítima foram retirados de sua casa e, em parte, nem mesmo foram recuperados.

²¹ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

²² STF - HC 87.662/PE - rel. Min. Carlos Ayres Britto - J. 05/09/2006.

O furto tem como objetividade jurídica, conforme CEZAR ROBERTO BITENCOURT²³, “*posse, propriedade e detenção de coisa móvel*”.

Também se mostra relevante o fato de que ele é crime de dano e material, exigindo, portanto, para sua consumação, o resultado naturalístico que acarrete prejuízo efetivo à objetividade jurídica protegida pelo furto.

Tradicionalmente o furto entendia-se consumado quando o agente retirava a *res furtiva* da esfera de vigilância da vítima, caracterizando posse mansa, pacífica e desvigiada (resultado naturalístico que acarreta dano à propriedade da vítima).

Entretanto, corretamente, houve uma mudança de paradigma.

Uma vez que o furto protege não só a propriedade, mas também a posse e detenção, com o desapossamento (resultado naturalístico que acarreta dano à posse e detenção) cumprem-se os requisitos para que o crime se consume.

A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido.

*“No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese”*²⁴.

O Supremo Tribunal Federal também adota este entendimento.

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO CONSUMADO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE RESP. INEXISTÊNCIA DE

²³ Código Penal Comentado – São Paulo: Saraiva – 2002 – p. 644.

²⁴ STJ – HC 246331 / RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Quinta Turma – DJe 03/02/2014.

ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA. O Superior Tribunal de Justiça ateve-se à questão de direito para, sem alterar ou reexaminar os fatos, assentar a correta interpretação do art. 14, II, do Código Penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada “esfera de vigilância da vítima” e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. Precedentes. O princípio constitucional da individualização da pena não tem relação com a definição do momento consumativo do delito. Writ denegado” ²⁵.

Logo, no caso dos autos, o crime deu-se na modalidade consumada.

Do rompimento de obstáculo

No tocante a qualificadora de rompimento de obstáculo, ante a presença de laudo pericial²⁶ atestando que o muro foi escalado e que a porta da cozinha foi quebrada para franquear o acesso do acusado ao interior da residência.

Ainda, o relato da vítima dado aos policiais e o depoimento dos agentes em juízo são uníssonos em apontar o arrombamento da porta da casa.

Não resta dúvida que a porta da cozinha foi quebrada para a prática do furto, sendo pouco crível acreditar que o rompimento tenha se dado em outro momento.

De rigor, portanto, a condenação do réu por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo.

Da dosimetria

Na primeira fase, foram consideradas circunstâncias desfavoráveis os maus antecedentes e às consequências do crime, majorando a pena-base em 1/6 para cada uma dessas circunstâncias.

²⁵ STF – HC 108678 / RS – rel. Min. Rosa Weber – j. 17/04/2012.

²⁶ Folhas 20.

A pena-base foi corretamente majorada, uma vez que o referido processo com sentença condenatória²⁷ refere-se a fato anterior à prática do presente crime, com trânsito em julgado posterior a data do presente fato. Em tal cenário, o fato anterior caracteriza maus antecedentes, sendo vedado que seja valorado como reincidência.

Tal posição encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*A reincidência não pode ser reconhecida quando a condenação utilizada como fundamento transitou em julgado após a data do fato criminoso em julgamento. No entanto, tal condenação pode caracterizar maus antecedentes, os quais influenciam na fixação da pena-base.*²⁸

*Esta Corte Superior entende que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base.*²⁹

Ainda, cabe mencionar o expressivo prejuízo da vítima, que não recuperou bens que totalizam mais de R\$3.400,00, consequências do crime que se mostram relevantes.

A exasperação da pena base pelo prejuízo a vítima em crime patrimonial está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*No mais, embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum dos crimes contra o patrimônio, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade. Precedentes. No caso, o alto prejuízo causado à vítima, mais de R\$ 5.000,00, é dado concreto válido para valorar de forma negativa o vetor judicial do crime patrimonial.*³⁰

Desse modo, mantenho a pena-base

²⁷ Folhas 80 – autos 1500167-05.2022.8.26.0120 – condenação por furto - data dos fatos: 20/07/2020.

²⁸ STJ - AgRg no RHC n. 183.484/SP - Rel. Mina. Daniela Teixeira - Quinta Turma - J. em 17/12/2024.

²⁹ STJ - AgRg no AREsp n. 2.577.830/DF - Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo - Sexta Turma - J. em 27/8/2024.

³⁰ STJ - AgRg no AREsp n. 2.744.847/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - J. em 27/11/2024.

em 1/3 acima do mínimo legal, resultando em 02 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa. Observo que o *quantum* de dias-multa foi calculado de forma errônea, devendo ser superior, contudo, permanece inalterado por se tratar de recurso exclusivo da Defesa.

Na segunda fase, presentes a atenuante da confissão e a agravante da multireincidência específica³¹, parcialmente compensadas, com preponderância da agravante ante a multiplicidade de condenações. Aumentada, pois, a pena em 1/6, fixada em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 14 dias multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 14 dias multa.

O regime fechado impõe-se. O apelante demonstrou culpabilidade acima do normal, pulando o muro da casa da vítima e rompendo obstáculo para entrar, subtraindo bens de elevado valor. Além disso, **o réu possui maus antecedentes e é multirreincidente** específico, o que indica a necessidade de regime mais gravoso para desestimulá-lo da senda do crime. Demonstrou ousadia, reprovabilidade e periculosidade acima do normal, sendo o regime fechado o único adequado no caso em exame, nos termos do artigo 33, §3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal. Ademais, o regime menos gravoso, em face da maior reprovabilidade não terá o condão de desestimular a prática de novos crimes, o que por si só já autoriza o regime fechado.

Neste sentido, cita-se CESARE BECCARIA³², para quem a pena para ser justa deve ter o rigor necessário para desviar o homem da senda do crime, ao afirmar que *“una pena sia giusta, non deve avere che quei soli gradi d'intensione che bastano a rimuovere gli uomini dai delitti* (‘para que a pena seja justa, só deve ter os indispensáveis graus de intensidade suficientes para afastar os homens dos delitos’).”

³¹Folhas 80 - autos 1500331-50.2019.8.26.0580 - condenação por furto; autos 1500331-79.2021.8.26.0580 - condenação por furto.

³² Dei delitti e delle pene: Dos Delitos e das Penas. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella – São Paulo: RT - § XXVIII – p. 92.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inviável, ante os maus antecedentes e a a multirreincidência específica, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e**
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica